

## PETIÇÃO 12.445 DISTRITO FEDERAL

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: THAIANE BLANCH BENITES</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: WELLINGTON MACEDO DE SOUZA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO</b>
<b>AUT. POL.</b>	<b>: POLÍCIA FEDERAL</b>

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando aos investigados **GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA**, brasileiro, nascido em 25.3.1968, filho de Antônio Fernandes de Sousa e Maria de Oliveira Sousa, inscrito no CPF n. 241.634.813-20, vendedor, residente na Avenida Amazonas, s/ n, Centro, Xinguá/PA; **ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, nascido em 14.7.1990, filho de Valdir Rodrigues e Suzana Pereira dos Santos, CPF n. 034.234.731-42, residente na Rua São Paulo, 3301, Centro, Comodoro/MT; **WELLINGTON MACEDO DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 5.2.1975, filho de Joaquim de Souza e Raimunda Macedo de Souza, CPF n. 492.199.103-06, residente na Rua Silvânia, 50, Parque Silvana I, Sobral/CE, a prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 261 (atentado contra a segurança do transporte aéreo), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas), todos do Código Penal.

Ressalte-se que, inicialmente, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios apresentou denúncia contra **GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA** pelos crimes do artigo 251, *caput*, e § 2º, c/c artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, e

artigos 14 e 16, da Lei n. 10.826/03, e contra ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA pelos crimes do artigo 251, *caput*, e § 2º, c/c artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal.

A referida denúncia, apresentada nos autos de n. 0749026-82.2022.8.07.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Criminal de Brasília/DF, trata dos fatos ocorridos em 24.12.2022, ocasião em que os três denunciados, unidos pelo propósito de praticar infrações penais que pudessem causar comoção social e justificar um decreto de intervenção federal e de estado de sítio, plantaram um artefato explosivo no eixo traseiro de um caminhão-tanque que, estacionado próximo ao Aeroporto de Brasília, aguardava o momento de se aproximar da base aérea para ser desabastecido.

Na cota que acompanhou a citada denúncia, o Ministério Público requereu a remessa de cópia do relatório final da investigação à Procuradoria-Geral da República, para análise em conjunto com a Operação Nero, que apura os fatos delitivos ocorridos no centro de Brasília em 12.12.2022, e a extração de cópia dos autos para, em declínio à Justiça Federal, análise da ocorrência de crimes praticados contra o Estado Democrático de Direito e de crimes tipificados na Lei de Terrorismo (Lei n. 13.260/2016).

O declínio parcial à Justiça Federal deu origem à Petição Criminal n. 1006225-33.2023.4.01.3400/DF, distribuída à 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

No caso remetido à Justiça Federal, o membro oficiante de 1º grau do Ministério Públco Federal requereu o reconhecimento judicial da competência da Justiça Federal para processar e julgar toda a empreitada delituosa. Argumentou que estaria configurada a incidência de conexão instrumental (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal) entre os casos, uma vez que as provas produzidas em relação ao delito artigo 251 do Código Penal influenciam na persecução criminal dos delitos dos art. 261 e 359-L do Código Penal, de competência da Justiça Federal.

Ao analisar o requerimento, o Juízo da 10<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal entendeu que os fatos apurados na Ação Penal n. 0749026-82.2022.8.07.0001, em trâmite perante a Justiça Estadual, estariam relacionados aos fatos apurados na Operação Nero e na Operação Lesa Pátria, ambas com processamento no Supremo Tribunal Federal. Assim, determinou o encaminhamento dos autos a este Ministro Relator, para análise de prevenção.

Intimada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se “*pela requisição de cópia integral da Ação Penal n. 0749026-82.2022.8.07.0001 à Justiça Comum do Distrito Federal e, após, pela concessão de novas vistas à Procuradoria-Geral da República para análise*” (eDoc. 6).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminhou aos autos a cópia integral da Ação Penal n. 0749026-82.2022.8.07.0001 (eDoc. 10).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se “*pela competência do Supremo Tribunal Federal para o caso, com remessa à Polícia Federal para a continuidade das investigações, excetuando-se do escopo investigativo os tipos penais imputados no âmbito da ação penal n. 0749026-82.2022.8.07.0001*” (eDoc. 12).

Em decisão de 28/5/2025, acolhi a cota ministerial e RECONHECI a competência desta CORTE para processar e julgar o caso, pela conexão dos fatos narrados com o Inq. 4.879/DF e com as Pets. 10.776/DF e 11.186/DF, excetuando-se do escopo investigativo os tipos penais imputados no âmbito da ação penal n. 0749026-82.2022.8.07.0001, em trâmite perante o Juízo da 8<sup>a</sup> Vara Criminal de Brasília/DF.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc.160):

### **Imputração**

Os GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, de maneira livre, consciente e

voluntária, e em unidade de desígnios, associaram-se a outras pessoas não identificadas, por meio de mensagens eletrônicas e encontros no acampamento em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília/DF, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 24.12.2022, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais, o grupo se voltou a incitar a animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais, articulando a aposição de artefato com efeitos análogos a dinamite em caminhão-tanque estacionado na proximidade do Aeroporto de Brasília, no propósito de provocar terror e comoção social para forçar uma intervenção das Forças Armadas, por não se conformarem com o resultado do pleito daquele ano. O caso se subsome ao crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

Para a consecução do plano, o Sr. GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, de maneira livre, consciente e voluntária, confeccionou o artefato explosivo a partir de insumos que ele mesmo trouxe para Brasília, repassando o dispositivo já montado a ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES. Na sequência, os Srs. ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, de maneira livre, consciente e voluntária, após prévios ajustes com GEORGE WASHINGTON, dirigiram-se até a pista de acesso ao Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek (EPAR – DF 047, Brasília/DF), na noite do dia 24.12.2022, e inseriram o artefato no eixo de caminhão-tanque, atuando concertadamente para a prática de atos tendentes a impedir ou dificultar a navegação aérea. O caso se subsome ao tipo do crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261 do Código Penal).

Nesse contexto, os Srs. GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES

e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, de maneira livre, consciente e voluntária, e em unidade de desígnios, valendo-se do emprego da grave ameaça gerada pela instalação de uma bomba nas proximidades do Aeroporto Internacional de Brasília, tentaram abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes da República. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal).

Da mesma forma, os Srs. GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, de maneira livre, consciente e voluntária, e em unidade de desígnios, tentaram depor o governo legitimamente constituído, mediante o emprego da grave ameaça representada pela instalação de uma bomba nas proximidades do Aeroporto Internacional de Brasília. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou o seguinte requerimento:

O Ministério Público Federal denuncia GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), atentado contra a segurança de transporte aéreo (art. 261 do CP), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP).

Na cota de oferecimento da denúncia, a Procuradoria-Geral da

República se manifestou pela “*decretação da prisão preventiva de George Washington de Oliveira Souza, Alan Diego dos Santos Rodrigues e Wellington Macedo de Souza*”

Em 24/6/2025, acolhi a manifestação da Procuradoria-Geral da República e decretei a prisão preventiva de ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA.

Em 16/07/2025, determinei a notificação do denunciado GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, por edital, e dos denunciados ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, na cadeia pública de Comodoro/MT, para oferecer resposta prévia à denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990 c/c o art. 233 do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE (eDoc. 143).

Edital de citação do denunciado GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA (eDoc. 147). O denunciado ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES foi notificado em 24/7/2025 (eDoc. 152) e o denunciado WELLINGTON MACEDO DE SOUZA foi notificado em 21/7/2025 (eDoc. 154).

A Defesa de ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES alegou, em síntese, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, com base na ineficácia do artefato explosivo – atestada por laudo pericial – e na inexistência de prova mínima do dolo específico exigido para a configuração dos delitos imputados, especialmente os previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal. Afirmou, também, que a conduta, no máximo, se limitaria a atos preparatórios, os quais são, em regra, penalmente atípicos, e que não há elementos que comprovem sua adesão consciente ao objetivo de abolir o Estado Democrático de Direito ou depor o governo legitimamente constituído. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade e de fundamentos concretos, ressaltando que o acusado é primário, possui residência fixa e não representa risco à ordem pública ou à instrução

criminal. (eDoc. 167).

A Defesa de GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, por sua vez, formulou os seguintes requerimentos (eDoc. 231):

A. PRELIMINARMENTE: O reconhecimento da atipicidade da conduta imputada em relação ao crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo (art. 261 do Código Penal), em virtude do crime impossível pela absoluta ineficácia do meio empregado, com a consequente absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

B. SUBSIDIARIAMENTE: Caso não seja acolhido o pedido preliminar, a desclassificação da conduta de atentado contra a segurança de transporte aéreo (art. 261 do Código Penal) para o crime de posse ou transporte ilegal de artefato explosivo, previsto no art. 16, §1º, inciso III, da Lei n. 10.826/2003.

C. O reconhecimento do crime único ou, subsidiariamente, do concurso formal (art. 70 do Código Penal) em relação às condutas de posse e transporte de armas de fogo e explosivos, afastando-se a aplicação do concurso material (art. 69 do Código Penal).

D. O reconhecimento da ausência de dolo específico para os crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), bem como para a associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), com a consequente absolvição ou readequação da imputação.

E. A restituição das armas e munições de propriedade lícita do acusado, mediante comprovação da propriedade e regularidade do registro, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003.

WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de resposta prévia (eDoc. 169).

## **1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Esta CORTE SUPREMA é competente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como

fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas

(definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 10/04/2032).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas à denunciada são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **EXECUTORES MATERIAIS**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de

alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÁPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por **GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA**, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta

CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que as investigações podem levar a novas imputações à denunciada.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das “*Fake News*” e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

**Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

## 2. DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos – e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente,

com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

*Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório*, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

**Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo.** Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no caput do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprovação e a prevenção do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a impropriedade do acordo, o Ministério Público deve

motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto" (Código de processo penal comentado [livro eletrônico]- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO  
DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS  
(ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIALIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo,

não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Agravo Regimental a que nega provimento.

**Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.**

### **3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

A inicial acusatória expôs de forma compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta Corte (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015).

Nesse momento processual, o Poder Judiciário deve analisar – sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia – se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões

de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Assim, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (INQ 1990/RO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, DJ de 21/2/2011; Inq 2482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 15/9/2011; Inq 3016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJ de 16/2/2011; Inq 2677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 21/10/2010; Inq 2646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 6/5/2010).

Da mesma forma, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, deve estar presente a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

Na hipótese dos autos, constata-se que a denúncia expõe que:

Os GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA,  
ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON  
MACEDO DE SOUZA, de maneira livre, consciente e  
voluntária, e em unidade de desígnios, associaram-se a outras  
pessoas não identificadas, por meio de mensagens eletrônicas e  
encontros no acampamento em frente ao Quartel-General do  
Exército em Brasília/DF, pelo menos a partir do início do  
processo eleitoral de 2022 e até o dia 24.12.2022, praticando atos  
que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral.

Especialmente a partir das eleições presidenciais, o grupo se voltou a incitar a animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais, articulando a aposição de artefato com efeitos análogos a dinamite em caminhão-tanque estacionado na proximidade do Aeroporto de Brasília, no propósito de provocar terror e comoção social para forçar uma intervenção das Forças Armadas, por não se conformarem com o resultado do pleito daquele ano. O caso se subsome ao crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

Para a consecução do plano, o Sr. GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, de maneira livre, consciente e voluntária, confeccionou o artefato explosivo a partir de insumos que ele mesmo trouxe para Brasília, repassando o dispositivo já montado a ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES. Na sequência, os Srs. ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, de maneira livre, consciente e voluntária, após prévios ajustes com GEORGE WASHINGTON, dirigiram-se até a pista de acesso ao Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek (EPAR – DF 047, Brasília/DF), na noite do dia 24.12.2022, e inseriram o artefato no eixo de caminhão-tanque, atuando concertadamente para a prática de atos tendentes a impedir ou dificultar a navegação aérea. O caso se subsome ao tipo do crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261 do Código Penal).

Nesse contexto, os Srs. GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, de maneira livre, consciente e voluntária, e em unidade de desígnios, valendo-se do emprego da grave ameaça gerada pela instalação de uma bomba nas proximidades do Aeroporto Internacional de Brasília, tentaram abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes da República.

O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal).

Da mesma forma, os Srs. GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, de maneira livre, consciente e voluntária, e em unidade de desígnios, tentaram depor o governo legitimamente constituído, mediante o emprego da grave ameaça representada pela instalação de uma bomba nas proximidades do Aeroporto Internacional de Brasília. O caso se subsume ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Em suma, portanto, depreende-se nitidamente da denúncia a conduta individualizada de cada um dos réus. Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu aos denunciados a total compreensão da imputação contra ele formulada e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e comprehensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

**4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M, DO CÓDIGO PENAL) E**

**ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DO TRANPORTE AÉREO  
(ART. 261, DO CÓDIGO PENAL).**

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente a justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA**, a prática dos crimes acima

mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 24 de dezembro de 2024, quando, a partir do acampamento em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília/DF, o grupo articulou a instalação de um artefato explosivo em um caminhão-tanque próximo ao Aeroporto Internacional de Brasília/DF, no dia 24 de dezembro de 2022. GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA teria confeccionado o explosivo e o repassado a ALAN DIEGO DOS SANTOS, que, em conjunto com WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, efetuou a colocação do dispositivo no veículo, com o objetivo de provocar terror, instabilidade social e justificar uma intervenção militar.

Os crimes imputados aos denunciados estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 261, todos do Código Penal, observadas as regras de concurso de pessoas, assim redigidos:

#### **Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

#### **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

#### **Golpe de Estado**

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

**Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas dos denunciados que se amoldariam aos tipos previstos para as infrações penais:

O atentado de 24.12.2022

WELLINGTON MACEDO DE SOUZA e ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, associaram-se com o propósito de tentar abolir o Estado Democrático de Direito e depor o governo legitimamente constituído. Com esse propósito, os denunciados, no dia 24.12.2022, por volta das 3h15, articularam-se para inserir artefato explosivo em caminhão-tanque estacionado nas proximidades do Aeroporto Juscelino Kubitschek, em Brasília/DF, na intenção de detoná-lo e, assim, provocar medo generalizado e comoção social para desencadear um estado de exceção.

GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA forneceu auxílio material para a execução do fato, disponibilizando materiais e serviços essenciais à execução dos atos. Nesse contexto, no dia 12.11.2022, ele transportou, em sua caminhonete Mitsubishi L200 Triton, placa QVY-4H74, de Xinguara/PA até Brasília/DF, diversas armas de fogo, acessórios, munições e explosivos (dinamites). Seu propósito

era distribuir o armamento a indivíduos dispostos a utilizá-lo para deflagrar distúrbios sociais, com o objetivo de impedir a consolidação do que ele denominava como "comunismo".

Já em Brasília/DF, nas imediações do Quartel-General do Exército, em 23.12.2022, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, com o auxílio de terceiros ainda não identificados, elaboraram em conjunto o plano de detonação de artefato explosivo em local público.

Nesse mesmo dia, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA conheceu um indivíduo não identificado que lhe forneceu um controle remoto e quatro acionadores. GEORGE WASHINGTON uniu esses instrumentos a dinamites e montou o artefato explosivo que seria usado na empreitada. Em seguida, entregou o artefato a ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES.

Na sequência, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES adentrou no veículo Hyundai/Creta, branco, placa GGH7D35, de WELLINGTON MACEDO DE SOUZA. WELLINGTON dirigiu até as proximidades do Aeroporto Internacional de Brasília e ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES, sentado no banco de carona, ao passar lentamente ao lado do caminhão-tanque, depositou o artefato explosivo no eixo esquerdo de um caminhão-tanque, placa PUH-3304, que estava estacionado e se encontrava carregado de querosene de aviação (eDocs. 87, 89, 90, 92).

Conforme admitido por ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES em interrogatório (eDocs. 70 e 85), após a colocação do artefato explosivo no caminhão-tanque, ele se deslocou, no veículo conduzido por WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, até a Asa Norte, onde fez duas ligações por orelhão para alardear a presença da bomba no caminhão e, ainda, dentro do aeroporto.

Na ligação dirigida ao Corpo de Bombeiros, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES afirmou ter visto "uma moça apavorada que viu colocando uma bomba num caminhão em frente ao aeroporto" e que "colocou duas dentro do aeroporto" (eDoc. 92). No contato telefônico com a Polícia Militar, o atendente, prontamente, assinala a seriedade do relato (eDoc. 91). A toda evidência, tais ligações visavam desencadear agitação e terror, ao anunciar grave ameaça. Inclusive, o relato demonstra a intenção de maximizar o impacto da ação praticada, pela intenção de projetá-la até a área interna do estabelecimento aeroportuário.

Antes que a bomba fosse detonada, o motorista do caminhão-tanque, Sr. Jeferson Henrique Ribeiro Silveira, durante verificações rotineiras de segurança, percebeu a presença de uma caixa no último eixo esquerdo do veículo. Ao abri-la, constatou que havia duas "bananas", uma antena e um "detonador" com luzes piscando. Na sequência, o motorista retirou o artefato explosivo do veículo e descarregou-o no posto, comunicando os operadores do aeroporto sobre a ocorrência. A Polícia foi acionada e desarmou o artefato, evitando mortes e danos materiais.

Ainda no mesmo dia, agentes policiais localizaram a residência de um dos suspeitos do atentado e passaram a monitorar o apartamento, situado no Edifício *Saint Tropez*, QMSW 5, Sudoeste, Brasília/DF. A diligência resultou na prisão em flagrante de GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA. Em sua residência e em seu automóvel foram encontradas armas de fogo, munições e acessórios utilizados na fabricação do artefato explosivo.

Ao ser inquirido pela autoridade policial, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA admitiu a prática dos delitos, bem como o propósito de causar distúrbios sociais.

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República

formulou o seguinte requerimento:

O Ministério Público Federal denuncia GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), atentado contra a segurança de transporte aéreo (art. 261 do CP), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP).

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

Por fim, os demais pedidos formulados pela defesa indubitavelmente estão relacionados ao mérito, cuja análise demanda diliação probatória, razão suficiente para seu não acolhimento nesse momento.

**PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M e no art. 261, c/c art. 29, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre 12/12/ 2022 e o dia 24/12/2024.**

## 5. CONCLUSÃO

**Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN**

**DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M e no art. 261, c/c art. 29, *caput*, todos do Código Penal.**

É o VOTO.